

Director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo;
Subchefe do Estado-Maior da Armada.

a) O CSA é presidido pelo Chefe do Estado-Maior da Armada e secretariado pelo Subchefe do Estado-Maior da Armada.

Estado-Maior da Armada, 28 de Fevereiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 87/79

Júlio Gomes de Oliveira, técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe do quadro único dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica, requereu, ao abrigo da alínea b) do artigo 15.º da Lei n.º 405, de 31 de Agosto de 1915, que fosse autorizada a seu favor a reversão do vencimento de exercício durante o ano de 1977 e enquanto continuasse a exercer, cumulativamente com as suas funções, o cargo de chefe de secção de contabilidade da Direcção-Geral de Pessoal e Administração.

Autorizada a reversão por despacho de 11 de Maio de 1977 do director-geral de Pessoal e Administração, no uso de competência delegada pelo Ministro da Educação e Cultura, o Tribunal de Contas, na sua sessão de 12 de Julho de 1977, decidiu recusar o visto ao mencionado despacho, com os fundamentos constantes da resolução de 27 de Junho de 1977, que são, essencialmente, os seguintes:

- a) A lei permissiva invocada para a autorização conferida é a alínea b) do artigo 15.º da Lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915;
- b) A reversão de vencimento de exercício assenta numa substituição que implica um acréscimo de serviço desempenhado em acumulação com as funções próprias;
- c) A substituição terá de ser precedida de uma proposta do director-geral dos serviços, como é exigido pela alínea b) do artigo 15.º da Lei n.º 403, o que conduz a ter de ser feita de entre funcionários do mesmo quadro;
- d) A reversão pressupõe uma relação de hierarquização funcional, acompanhada de adequada preparação de conhecimentos gerais e específicos, circunstâncias estas que naturalmente conduzem, também, a que a escolha do substituto se faça no mesmo quadro e, dentro deste, no mesmo grupo classificativo;
- e) Dentro do mesmo quadro, a escolha do substituto terá de obedecer aos critérios legais de provimento, sob pena de o arbitrio poder conduzir ao sacrifício de legítimas expectativas dos funcionários com direito de acesso ao lugar vago;
- f) Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, o provimento

dos lugares de chefe de secção será feito de entre os primeiros-oficiais que tenham mais de três anos de bom e efectivo serviço ou de entre diplomados com curso superior, requisitos estes que não se verificam no interessado;

- g) O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, estabelece que o pessoal será agrupado dentro dos quadros segundo a natureza das respectivas funções, constituindo dois grupos autónomos o pessoal técnico e o pessoal administrativo;
- h) O funcionário Júlio Gomes de Oliveira é técnico auxiliar de contabilidade de 1.ª classe do quadro único dos serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura e o lugar vago é de chefe de secção da Direcção-Geral de Pessoal e Administração (mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 489/75, de 5 de Setembro);
- i) Estes dois lugares pertencem a grupos classificativos distintos, o primeiro do pessoal técnico e o segundo do pessoal administrativo;
- j) O caso em apreço não preenche os pressupostos definidos no parecer do Tribunal de Contas de 29 de Junho de 1976, homologado por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e do Orçamento de 7 de Julho imediato.

Inconformado com a resolução aludida, o referido funcionário reclamou através de petição datada de 9 de Novembro de 1977, solicitando que o despacho de 11 de Maio de 1977, que autorizara a reversão do vencimento de exercício, fosse mantido pelo Conselho de Ministros, nos termos previstos no artigo 26.º do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Pelo exposto:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Março de 1979, resolveu:

Indeferir a reclamação de Júlio Gomes de Oliveira, técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe do quadro único dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica, com base nos fundamentos acima referidos e constantes da resolução do Tribunal de Contas de 27 de Junho de 1977.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 88/79

Por Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/78, publicada em 9 de Junho, foi determinado fazer preceder a cessação da intervenção do Estado na empresa João Nunes da Rocha das medidas necessárias à sua transformação numa sociedade em cujo capital participassem os credores da empresa.

Considerando que algumas das medidas preconizadas, independentemente da determinação do titular, da comissão administrativa e dos Ministérios, se mos-

traram impraticáveis, não permitindo dar integral cumprimento àquela resolução;

Considerando ainda que o titular se propõe transformar a empresa em nome individual numa sociedade dentro de um prazo a prever no âmbito do contrato de viabilização e a manter gestores qualificados nos quadros da empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Março de 1979, resolveu:

- a) Fazer cessar a intervenção do Estado na empresa João Nunes da Rocha, determinada por resolução de Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1977, no dia 31 de Março de 1979, e proceder à sua restituição ao titular, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a partir daquela data;
- b) Exonerar, com efeitos a partir da mesma data, a comissão administrativa actualmente em funções e cometer ao titular a responsabilidade de assegurar, por si e representantes seus, devidamente qualificados, a continuidade de gestão a partir da referida data;
- c) Fixar 10 de Abril de 1979 como data até à qual a empresa deverá apresentar à instituição de crédito nacional sua maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais disposições aplicáveis;
- d) Manter, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção dada a essa disposição pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76, até à celebração do contrato de viabilização previsto na alínea c) da presente resolução;
- e) Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores com fundamento em factos ocorridos até à cessação da intervenção do Estado, salvo os que impliquem responsabilidade civil ou criminal dos seus autores, devendo assegurar-se os postos de trabalho, sem prejuízo das medidas previstas na legislação em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 1979. — Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Jacinto Nunes*, Vice-Primeiro-Ministro.

Resolução n.º 89/79

Faustino Ferreira da Silva, adjunto de chefe de divisão do quadro do pessoal da Assembleia da República, requereu, ao abrigo da alínea b) do artigo 15.º da Lei n.º 403, de 31 de Agosto, que lhe fosse atribuída a diferença de vencimento entre a sua categoria e a de chefe de divisão, fazendo-se o cálculo, primeiro, à base da diferença de vencimento entre chefe de secção e de chefe de serviços, no período com-

preendido entre 26 de Maio de 1977 e 30 de Junho de 1977, inclusive, e, posteriormente, durante o período de tempo que viesse a durar a acumulação referida, à base da diferença entre o vencimento de adjunto de chefe de divisão e de chefe de divisão, desde 1 de Julho de 1977.

Autorizada a reversão por despacho de 31 de Janeiro de 1978 do Presidente da Assembleia da República, o Tribunal de Contas, em sessão de 14 de Março de 1978, decidiu recusar o visto ao mencionado despacho, com os seguintes fundamentos:

- a) A reversão é fundamentada na alínea b) do artigo 15.º da Lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915;
- b) O abono pretendido respeita a dois períodos, o primeiro compreendido entre 26 de Maio a 30 de Julho de 1977, em que o funcionário substituído tinha a categoria de chefe de serviços e o substituto a de chefe de secção, e o segundo, a partir de 1 de Julho ainda do mesmo ano, por força do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 86/77, de 28 de Dezembro, em que o substituído é chefe de divisão e o substituto adjunto de chefe de divisão;
- c) As primeiras categorias — chefe de serviços e chefe de secção — integram-se no quadro fixado pelo Decreto n.º 575/76, de 21 de Junho, e as últimas — chefe de divisão e adjunto de chefe de divisão —, no quadro anexo à Lei n.º 32/77, de 15 de Maio, verificando-se, num e noutro caso, que o funcionário substituído fazia parte do pessoal dirigente e o substituto do pessoal administrativo, portanto integrados em agrupamentos classificativos distintos;
- d) O Tribunal de Contas vem decidindo uniformemente que a escolha do substituto deverá obedecer aos critérios legais de recrutamento, a fazer dentro do mesmo agrupamento classificativo da respectiva hierarquia funcional, tendo em consideração as atribuições que legalmente lhe são conferidas;
- e) A hipótese em análise não preenche os pressupostos definidos no parecer do Tribunal de Contas de 29 de Junho de 1976, homologado por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e do Orçamento de 27 de Junho seguinte.

Inconformado com a resolução aludida, o referido funcionário reclamou através da petição datada de 27 de Outubro de 1978, solicitando que o despacho de 31 de Janeiro de 1978, que autorizara a reversão de exercício, fosse mantida pelo Conselho de Ministros, nos termos previstos no artigo 26.º do Decreto com força de lei n.º 22257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Pelo exposto:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Março de 1979, resolveu:

Indeferir a reclamação de Faustino Ferreira da Silva, adjunto de chefe de divisão do quadro do pessoal da Assembleia da República, com base nos fun-